



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ.**

Ação Penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000

Classificação no EPROC: Sem sigilo (Nível 0)

Classificação no ÚNICO: Normal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, em atenção à decisão judicial proferida no evento 59, expor e manifestar o que segue abaixo.

1. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal (evento 1) em face de **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, IDALECIO OLIVEIRA e JORGE LUIZ ZELADA**, pelos crimes de corrupção ativa (art. 333, §2º, do Código Penal), corrupção passiva (art. 317, § 2º c/c art. 327, § 2º do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º “caput”, c/c art. 1º § 4º da lei 9.613/98) e evasão de divisas (art. 22, § único da lei 7.492/86).

A denúncia foi integralmente recebida, conforme decisão judicial constante no evento 3, sendo que todos os acusados já foram devidamente citados.¹

A PETROBRAS foi habilitada como assistente de acusação (evento 30).

As defesas apresentaram respostas à acusação.²

¹ **JORGE LUIZ ZELADA** no evento 25, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** no evento 26, **CLÁUDIA CRUZ** no evento 50 e **IDALECIO OLIVEIRA**, conforme se verifica através da informação fornecida pela defesa técnica no evento 58.

² **JORGE LUIZ ZELADA** no evento 35, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** no evento 36, **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ** no evento 52 e **IDALECIO OLIVEIRA** no evento 58.



Na decisão do evento 59, este Juízo não absolveu sumariamente nenhum dos acusados, designando, na ocasião, audiência das testemunhas de acusação para 26/08/2016. Na oportunidade, intimou o **MPF** para que: **(i)** promova a tradução dos documentos constantes nos anexos 2, 5 e 39 da denúncia (prazo de 30 dias); **(ii)** solicite às autoridades suíças cópia integral do processo que levou a obtenção dos documentos bancários; **(iii)** se manifeste quanto a transmissão de investigação e eventual ressalva quanto à utilização das provas para apuração do crime de evasão de divisas (prazo de 10 dias); e **(iv)** se manifeste quanto ao pedido de devolução de passaportes formulado por **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ** (prazo de 5 dias).

É o relatório.

2. Tradução de documentos e solicitação de informações e cópia integral de processo às autoridades suíças

Quanto à determinação constante nos itens **(i)** e **(ii)** acima, o MPF informa que demandou a Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República – SCI/PGR requerendo a tradução de documentos em língua estrangeira determinada por este Juízo, bem como o envio de solicitação de informações e cópia integral do processo que levou a obtenção dos documentos bancários que instruem a presente Ação Penal.

Assim que houver resposta, o **MPF** se compromete, se possível, a apresentar a este Juízo as informações no prazo determinado no despacho do evento 59.

3. Devolução do passaporte

Requer a Defesa de **CLAUDIA CRUZ** (evento 52) a devolução do passaporte acautelado na secretaria deste Juízo, o qual foi entregue espontaneamente pela acusada em 22/04/2016³, alegando desnecessidade de manutenção da medida. A esse respeito, o **MPF** foi intimado (evento 59) para manifestação em cinco dias.

O pleito deve ser indeferido.

³ Conforme se verifica através da certidão constante no evento 6, dos autos nº 5014073-30.2016.4.04.7000.



FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO

A acusação que recai sobre a acusada é de lavagem de dinheiro internacional e manutenção de depósitos não declarados no exterior, crimes transnacionais por excelência. Conforme apontado na denúncia, **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ** era beneficiária de conta bancária secreta na Suíça, não declaradas às autoridades brasileiras, nela recebendo valores de origem criminosa, conforme minuciosamente descrito na denúncia.

Não obstante a conta KÖPEK estar bloqueada desde 07/04/2015⁴, existe real possibilidade de **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ** e/ou seus familiares manterem outras contas bancárias no exterior, havendo risco concreto de eventual fuga e utilização de ativos secretos ainda não bloqueados caso o passaporte seja devolvido.

Com efeito, a ocultação de patrimônio e a manutenção não declarada de contas no exterior constitui causa para decretação da medida cautelar da prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, diante do risco à aplicação da lei penal.

Neste sentido:

Ementa: HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.
2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.
3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.
4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.
5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa', em crimes de 'lavagem de capitais' e 'contra o sistema financeiro nacional', todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva,

⁴ Conforme informado no evento 2, INQ1, página 9, do processo nº 5014073-30.2016.4.04.7000



FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO

para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014).

6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014).

7. Materialidade e indícios suficientes de autoria **reforçados pelo oferecimento e recebimento de denúncia em ação penal correlata, caracterizado pela transferências de significativo numerário entre contas situadas no exterior, em nome de offshores onde o paciente figura como controlador e beneficiário.**

9. Ordem de habeas corpus denegada.

(TRF4, Habeas Corpus nº 5010758-76.2015.404.7000/PR, 8ª Turma, Relator Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, unanimidade, julgado em 15/04/2015, grifos nossos)

Ainda que a entrega dos passaportes tenha sido espontânea, a “*mera entrega de passaportes em Juízo não previne a fuga, máxime quando o acusado é titular de contas secretas milionárias no exterior e ainda considerando os milhares de quilômetros de fronteira terrestre do Brasil com os outros países, sujeitos a um controle de trânsito pouco rigoroso*”, conforme já destacado por este Juízo em outras ocasiões⁵.

Todavia, no caso concreto, o **MPF** entende adequada a decretação de medida cautelar diversa da prisão, consistente na proibição de ausentar-se do país com o consequente recolhimento do passaporte de **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ**.

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ao tempo em que se manifesta contrariamente ao pedido de restituição do passaporte formulado por **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ**, requer a decretação, com fundamento nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, de medida cautelar diversa da prisão, consistente na proibição de ausentar-se do país com o consequente recolhimento do passaporte da acusada.

3. Transferência de investigação e crime de evasão de divisas

A Defesa de **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ** arguiu ilicitude das provas advindas da Suíça para imputação do crime de evasão de divisas, uma vez que tal conduta não é criminalizada naquele país. Alegou que, por não haver previsão legal para a transferência de processos no ordenamento jurídico brasileiro, tal medida deve ser interpretada à luz dos

⁵ Conforme Despacho/Decisão constante no evento 4 do processo nº 5040280-37.2014.404.7000, caso em que foi decretada a prisão preventiva de PAULO ROBERTO COSTA.



parâmetros que balizam o instituto da extradição, dentre eles o princípio da dupla incriminação.

Em primeiro lugar, tal como destacado por este Juízo, o argumento de inexistência de previsão legal para transferência de processos criminais é totalmente inconsistente.

A transferência de procedimentos penais encontra-se prevista na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (art. 47) e na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (art. 4, item 4), além das previsões específicas constantes nos acordos de assistência recíproca celebrados entre o Brasil e a Suíça.

De acordo com o art. 47 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção⁶:

Article 47. Transfer of criminal proceedings
States Parties shall consider the possibility of transferring to one another proceedings for the prosecution of an offence established in accordance with this Convention in cases where such transfer is considered to be in the interests of the proper administration of justice, in particular in cases where several jurisdictions are involved, with a view to concentrating the prosecution.⁷

Tal modalidade de cooperação internacional, que abrange tanto o desaforamento de processos quanto a transferência de investigações criminais, encontra previsão, também, na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (art. 21) e na Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (art. 8).

Todas essas normas de direito internacional foram recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro e atualmente possuem *status* de lei.

⁶ Internalizada pelo Decreto nº 5.687/2006. Optou-se, entretanto, pela inclusão na presente peça da redação original, em inglês, do artigo 47. Isto porque a tradução do referido dispositivo desvirtuou a redação original conferida pela convenção, conforme denunciado no artigo de Vladimir ARAS constante no link: <https://jus.com.br/artigos/12361/a-norma-fantasma-do-artigo-47-da-convencao-de-merida>.

⁷ Art. 47º. Transferência de processos penais
Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração estabelecida em conformidade com a presente Convenção, nos casos em que essa transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.



FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO

Dito isto, é preciso diferenciar o **(i)** pedido de auxílio direto, no qual um Estado, com base em tratados internacionais ou bilaterais, solicita e outro Estado executa atos processuais sob sua jurisdição; da **(ii)** transferência de procedimentos penais, na qual um Estado aceita e outro Estado transfere um caso em que a jurisdição seja mútua com outro Estado, no interesse da boa administração da justiça e da instrução dos processos ou das investigações.

Justamente por essas razões, não houve qualquer ressalva das autoridades suíças quanto à (não) possibilidade de utilização das provas transferidas para instrumentar ação penal por crimes de evasão de divisas, como facilmente verificado no ofício de encaminhamento e respectiva tradução⁸ reproduzida abaixo:

Vimos informar-lhes pela presente que o Ministério Público da Confederação instruiu o processo penal por lavagem de dinheiro e por corrupção de agentes públicos estrangeiros contra o acusado mencionado acima.

Conforme o Tratado de Assistência Jurídica Mútua em matéria penal entre a Suíça e o Brasil datado em 12 de maio de 2014 e previsto no artigo IV do Tratado de extradição entre a Suíça e o Brasil datado de 23 de julho de 1932, vimos enviar-lhes em anexo o processo de inquérito instaurado do caso em questão e pedimos que as autoridades brasileiras competentes prossigam o processo e julguem o acusado acima descrito pelos crimes por ele cometidos na Suíça.

Pedimos-lhes que nos deixem par dos fatos e nos sejam enviadas as informações ulteriores dessa denúncia oficial após o término do processo. Pedimos-lhes que nos enviem, outrossim, a decisão judicial.

Assim, **(i)** pelo fato do instituto da transferência de procedimentos penais ser um mecanismo de cooperação internacional previsto no ordenamento jurídico brasileiro de forma autônoma, dotado de princípios e regras próprias, não há o que se falar em analogia com os requisitos aplicáveis à extradição, medida muito mais gravosa, e, portanto, violação à dupla tipicidade; bem como **(ii)** pelo fato da autoridade estrangeira não ter imposto qualquer ressalva quanto à possibilidade de utilização das provas transferidas; não há o que se falar em ilicitude das provas oriundas da Suíça em relação ao crime de evasão de divisas, razão pela qual tal argumento deve ser rejeitado.

⁸ Constantes no evento 2, INQ1, páginas 77/78, do processo nº 5014073-30.2016.4.04.7000.



4. Pedidos

Por essas razões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

(i) a decretação de medida cautelar diversa da prisão, consistente na proibição de ausentar-se do país, com a consequente manutenção do recolhimento do passaporte de **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ**, já acautelado na Secretaria deste Juízo, com fundamento nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal;

(ii) a rejeição de todos os argumentos preliminares arguidos pela Defesa de **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ** na extensa resposta à acusação constante no evento 52, com a determinação do prosseguimento da presente Ação Penal; e

(iii) a juntada dos documentos traduzidos e apresentação de informações determinadas por este Juízo no prazo determinado na decisão do evento 59 (30 dias), se possível.

Curitiba, 15 de agosto de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República